

# CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2014/2015

## SJPMG/SINCO

Convenção Coletiva de Trabalho que fazem, de um lado, o **SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**, neste ato representado por seu procurador, Dr. Arnaldo Afonso Barbosa, brasileiro, em união estável, advogado, OAB/MG 22.689, CPF 156.765.606-49, com endereço na **Av. Raja Gabaglia, 1001, conj. 203, nesta Capital**, e do outro lado, o **SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE MINAS GERAIS – SJPMG**, pela representante legal, Sra. Eneida da Costa, CPF: 228.055.756-87, mediante as seguintes cláusulas e condições:

### **CLÁUSULA PRIMEIRA - CÓDIGO DE ÉTICA**

Fica assegurado ao jornalista às cláusulas e disposições elencados no Código de Ética da categoria profissional.

### **CLÁUSULA SEGUNDA - REPRODUÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA.**

Toda autorização da empresa na reprodução total ou parcial de publicação com conteúdo jornalístico em outro veículo da própria empresa e/ou de empresa diversa, deverão atender as normas da Lei dos Direitos Autorais.

**Parágrafo Único.** As empresas indicarão, em local visível, o nome do jornalista responsável pela matéria publicada.

### **CLÁUSULA TERCEIRA – RECOMPOSIÇÃO SALARIAL.**

Em 1º de maio de 2014, os salários dos jornalistas serão reajustados mediante a aplicação do percentual de 6,08% (seis vírgula zero oito por cento), sobre os salários devidos em 1º de maio de 2013, adotando-se o critério da proporcionalidade.

§ 1º - Ressalvadas as estipulações diversas desta Convenção, o mesmo percentual será aplicado às demais parcelas pecuniárias da remuneração, bem como aos benefícios e vantagens existentes.

§ 2º – As diferenças salariais de 01 de maio/2014 até à assinatura da presente, resultantes da aplicação do percentual previsto no *caput* desta cláusula serão pagas na folha de outubro/ 2014.

### **CLÁUSULA QUARTA – JORNADA SEMANAL/PISO SALARIAL.**

A partir de 1º de maio de 2014, o piso salarial para a jornada de 30 (trinta) horas semanais será de **RS1.912,28 (Um mil, novecentos e doze reais e vinte e oito centavos).**

### **CLÁUSULA QUINTA – ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS.**

As horas laboradas além das 30 (trinta) semanais serão pagas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), incidente sobre o salário-hora diurno ou, se for o caso, sobre o salário-hora noturno.

### **CLÁUSULA SEXTA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO.**

Fica instituído o regime de compensação de jornada, autorizando-se que o excesso das horas trabalhadas em um dia, seja compensado com a correspondente diminuição em outro dia, desde que não sejam excedidos os limites legais e/ou normativamente assegurados para a categoria profissional, mediante os seguintes critérios:

I – As horas que excederem às 30 horas semanais, serão passíveis de compensação.



1/8  
Lopes

II - A compensação de jornada excedente às 30 horas semanais poderá ser realizada dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, excetuando-se o mês de sua ocorrência, sob pena de pagamento das horas extras, acrescidas do percentual previsto na cláusula quinta, na folha de pagamento subsequente ao término do prazo aqui estipulado.

III - A compensação de horas extras será preferencialmente praticada em dias que antecedem e/ou sucedem às folgas semanais.

IV - As horas-extras serão contabilizadas semanalmente, devendo as empresas emitir relatório mensal das mesmas, compensadas e/ou não, o qual será entregue ao jornalista para que manifeste por escrito sua concordância ou discordância.

V - Ocorrendo, por qualquer motivo, a extinção do contrato de trabalho, as horas-extras não-compensadas deverão ser pagas com o acréscimo do respectivo adicional, por ocasião do acerto das verbas rescisórias. Entretanto, no caso de extinção do contrato de trabalho a pedido do empregado, a compensação poderá ser também efetivada no curso do aviso-prévio.

VI - as horas trabalhadas nos domingos e nos feriados não serão compensáveis.

VII - para a gestão do sistema de compensação ora instituído, as empresas implantarão controles de entrada e saída em registro manual, mecânico ou eletrônico.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO.**

As empresas pagarão ao substituto o mesmo salário do substituído enquanto perdurar a substituição.

#### **CLÁUSULA OITAVA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.**

Será concedido auxílio-alimentação mensal aos que cumprirem efetivamente jornada diária superior a 6 (seis) horas, na forma de tíquete-refeição fornecido pelas administradoras de sistemas de refeições-convênios, credenciadas junto ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

§ 1º. Os tíquetes serão concedidos apenas para os dias trabalhados na forma do *caput* desta cláusula e terão o valor unitário de R\$ 11,70 (onze reais e setenta centavos). Aos que cumprirem jornada igual ou inferior a 6 (seis) horas, as empresas concederão um lanche ou, opcionalmente, um tíquete-lanche do valor unitário de R\$ 3,42 (três reais e quarenta e dois centavos).

§ 2º. Os benefícios concedidos nesta Cláusula, qualquer que seja a forma de concessão, terão caráter indenizatório.

#### **CLÁUSULA NONA - ACIDENTE DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO.**

Aos jornalistas licenciados por motivo de acidente do trabalho reconhecido pelo INSS, será paga a diferença entre a importância paga pelo INSS e a remuneração que perceberiam se na ativa estivessem, durante o período de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do acidente.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA - AUXÍLIO DOENÇA - COMPLEMENTAÇÃO.**

Aos jornalistas em gozo de auxílio-doença concedido pelo INSS será paga, no período entre o 16º dia e o 90º dia de afastamento, complementação salarial igual à diferença entre o valor pago pelo INSS e o valor do salário nominal do empregado.

§ 1º - Se o jornalista não tiver direito ao auxílio-doença por não ter ainda completado o período legal de carência, as empresas pagarão o seu salário nominal entre o 16º e o 90º dia de afastamento devidamente comprovado.



2/8  
*[Handwritten signature]*

